



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000431/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.276 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 59.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.276 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000431/2009-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 137 a 140), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.228.145-1 (fls. 2 a 8), emitido em 30/04/2009, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR
CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 30, I alínea “a” da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/01/2010 (fl. 144) e apresentou recurso voluntário em 11/02/2010 (fls. 145 a 166) alegando a) nulidade da autuação porque os desembolsos com assistência médica aos dependentes dos segurados não têm natureza salarial e b) ausência de ilicitude.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de assistência médica prestada aos dependentes dos segurados não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque não têm natureza salarial.

1. Preliminar de julgamento

Através do Auto de Infração 37.228.145-1 (fls. 2 a 8), foi constituído crédito tributário, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2008.00824, foram lavrados mais 11 Autos de Infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2004	12/2004	371968038	30/4/2009	11.527,92
AI	01/2004	12/2004	371968046	30/4/2009	35.899,82
AI	01/2004	12/2004	371968054	30/4/2009	8.357,74
AI	02/2004	11/2004	372281389	30/4/2009	397,21
AI	01/2004	12/2004	372281397	30/4/2009	6.198,24
AI	01/2004	12/2004	372281400	30/4/2009	47.990,35
AI	01/2004	11/2004	372281419	30/4/2009	561,43
AI	02/2004	12/2004	372281427	30/4/2009	1.781,15
AI	04/2009	04/2009	372281435	30/4/2009	52.179,30
AI	04/2009	04/2009	372281443	30/4/2009	1.329,18
AI	04/2009	04/2009	372281451	30/4/2009	1.329,18
AI	04/2009	04/2009	372281460	30/4/2009	1.329,18

No voto condutor do aresto recorrido foi informado que os Autos de Infração por descumprimento da obrigação principal são os DEBCAD nº 37.196.804-6; 37.196.803-8 e 37.196.805-4, cujo julgamento se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Em todos os três processos, os lançamentos foram realizados tendo como fato gerador os valores custeados pela empresa aos empregados e dirigentes a título de assistência médica prestada aos dependentes dos segurados, no período de 01/2004 a 12/2004.

As três impugnações foram julgadas parcialmente procedente para excluir as competências 01/2004 a 04/2004 fulminadas pela decadência.

No mérito, quanto às demais competências, os lançamentos foram julgados procedentes sob os fundamentos de *que foi comprovado o fornecimento do benefício no caso em comento em desacordo com o legalmente exigido para que se enquadrasse nas hipóteses excepcionadas do salário-de-contribuição, razão que reforça a obrigatoriedade da inclusão do mesmo na GFIP.*

DEBCAD	Valor lançado (R\$)	Processo	Acórdão	Contribuições lançadas	Resultado: devido o crédito tributário no valor principal remanescente de R\$
37.196.804-6	35.899,82	15586.000422/2009-65	12-26.560	Contribuição patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.	13.696,90
37.196.803-8	11.527,92	15586.000421/2009-11	12-26.599	Contribuição dos segurados	4.435,80
37.196.805-4	8.357,74	15586.000423/2009-18	12-26.561	Destinadas a Outras Entidades e Fundos Paraestatais - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)	3.215,96

Após o julgamento pela DRJ, a contribuinte apresentou pedido de desistência dos recursos voluntários em razão do pedido de parcelamento dos débitos e os autos foram devolvidos à Origem.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 39.404.421/0001-13

Nome Empresarial: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS
ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB**



DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO

Data da Consolidação: 06/10/2009

CNPJ: 39.404.421/0001-13

Debitad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Redações R\$	Situação do Débito
37.196.803-8	4.435,80	0,00	1.774,32	2.981,44	9.191,56	Suspensão por Recurso Administrativo
37.196.804-6	13.696,90	0,00	5.478,77	9.213,29	28.388,96	Suspensão por Recurso Administrativo
37.196.805-4	3.215,96	0,00	1.286,37	2.161,38	6.663,71	Suspensão por Recurso Administrativo
39.309.500-2	883,44	0,00	88,36	528,92	1.500,72	Em Cobrança

Observação:

• Para débitos que estejam com exigibilidade suspensa por medida judicial, por impugnação ou recurso administrativo, o contribuinte deverá efetuar a desistência na forma prevista no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com a utilização de PF/BCN (art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011).

Do exposto, uma vez que subsistem as obrigações principais, passo à análise da controvérsia quanto à aplicação da multa relacionada ao CFL 59.

2. Da obrigação acessória

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.228.145-1 (fls. 2 a 8) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.329,18, sob o fundamento de que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 139 a 140):

8. Analisando o texto legal que dá suporte à lavratura do presente auto e, também, o Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, e transportando ao caso em espécie, entende-se que o alcance e sentido do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.212/91, aplica-se perfeitamente ao caso em exame. Vejamos:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até 0 dia dois do mês seguinte ao da competência.” (Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

8.1. Conforme o Relatório Fiscal da Infração e documentos anexos aos autos pelo autuante, verifica-se que a empresa deixou de arrecadar as parcelas referentes à contribuição dos segurados empregados a seu serviço, infringindo o artigo acima transcrito. Por conseguinte, a fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB lavrou de imediato corretamente o Auto de Infração em questão.

8.2. A teor do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, é possível depreender-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não tendo este órgão administrativo a liberdade de agir em desacordo com a lei. Temos ainda, que a obrigação denominada acessória tem por objeto o fazer, o não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização, que não configure obrigação principal. Assim, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar Auto de Infração, que se converte em obrigação principal pela multa aplicada. Não se deve confundir estas duas obrigações (principal e acessória).

8.3. A defendente traz a alegação de que uma das verbas sobre a qual não efetuou o desconto legal - a assistência médica prestada aos dependentes de segurados - não possui natureza salarial. Em relação a esta única argumentação, sobre a qual versa todo o seu arrazoado, salienta-se que, conforme já exaustivamente debatido nos acórdãos de nº 12-26.559, 12-26.560 e 12-26.561, que julgaram procedentes os autos de infração por Descumprimento de Obrigação Principal 37.196.804-6, 37.196.803-8 e 37.196.805-4, foi comprovado o fornecimento do benefício no caso em comento em desacordo com o legalmente exigido para que se enquadrasse nas hipóteses excepcionadas do salário-de-contribuição. Não há motivos, portanto, para que o contribuinte se elidisse da obrigação acessória contida no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

8.4. Da mesma forma, a empresa está sendo penalizada porque não efetuou o desconto sobre as remunerações de autônomos que lhe prestaram serviços, fato não contestado pelo contribuinte e que nos conduz à convicção de que caracterizado está o descumprimento do contido no artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666/2003.

8.5. Adicionalmente, cumpre salientar que neste tipo de autuação, o valor da pena não se flexiona em razão da quantidade de ocorrências - ações ou omissões do sujeito passivo -, de forma que esse quantum somente deixará de ser exigido quando o Auto de Infração como um todo for considerado improcedente ou nulo pela autoridade julgadora competente, já que, conforme dispõe o Regulamento da previdência Social, já citado, a multa é fixa.

9. Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado por meio desta autuação.

Portanto, sem razão a recorrente.

3. Representação Fiscal para fins penais

Melhor sorte não assiste à recorrente.

Nos termos da Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira